DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12866/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7248/2018
PROTOCOLO	: 1912302
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICONADO (S)	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO (S)	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2018
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2018
PROMITENTE CONTRATANTE	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 17/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018, tendo como vencedora a empresa TAVARES & SOARES LTDA – EPP, e como objeto, a aquisição de cestas básicas, com a finalidade de atender famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, referenciadas no CRAS/PAIF.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Controle Externo (ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21315/2018** (pç. 24, fls. 320-325), o seguinte:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Jardim (CNPJ nº 03.162.047/0001-40) e a empresa TAVARES & SOARES LTDA - EPP (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20332/2018** (pç. 25, fls. 326-327), opinando nos seguintes termos:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, “a” da RN n. 076/12;
>
> (...)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018 (pç. 20, fls. 264-275), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, de acordo os termos das Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, tal como às normas contidas na Resolução TCE/MS n. 54, de 2016

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo (ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 17/2018) e da Ata de Registro de Preços n. 10/2018,** realizado pelo Município de Jardim e a adjudicado à empresa TAVARES & SOARES LTDA – EPP;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF